



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	24
DESPACHOS.....	31
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

1- Processo TCE - AM nº 377/2019.

Apensos: Processo nº 3004/2018.

2- Assunto: Representação

3- Representante: Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM

4- Representado: Comissão Geral de Licitação - CGL





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 2

- 5- **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - 7881, Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM 3.136 e Ney Bastos Soares Junior - 4336.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAD
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5264/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Representação.
Conhecimento. Procedência. Ciência. Arquivamento.

- 9- **DECISÃO Nº 634/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
 - 9.1. **Conhecer** da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela **Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM** em face da **Comissão Geral de Licitação - CGL**, em virtude da habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito;
 - 9.2. **Julgar Procedente** a Representação formulada pela **Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM** tendo em vista a penalização da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. com a sanção de impedimento de licitar e contratar temporariamente com a Administração Pública, o que inviabiliza a celebração de contrato administrativo referente aos lotes 01, 03, 04 e 05 do supracitado processo licitatório; bem como pela cessação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 22/2019 – GCMARIOMELLO, um vez que não mais subsiste fato impeditivo para o prosseguimento do certame quanto aos referidos lotes;
 - 9.3. Dar ciência do *decisum* à **Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM** e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão;
 - 9.4. **Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima.
- 10- **Ata:** 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 11- **Data da Sessão:** 30 de Outubro de 2019
- 12- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).
- 13- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator





JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
26 de novembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

1- **Processo TCE - AM nº 3004/2018.**

Apensos: Processo nº 377/2019.

2- **Assunto:** Representação

3- **Representante:** Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM

4- **Representado:** Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e Comissão Geral de Licitação - CGL

5- **Advogado:** Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM 3.136 e Ney Bastos Soares Junior - 4336.

6- **Unidade Técnica:** DICAD

7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5127/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

8- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Representação.
Arquivamento. Ciência.

9- **DECISÃO Nº 635/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. **Arquivar** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - **COOPEAM** em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM** e da **Comissão Geral de Licitação – CGL/AM**, devido à habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, tendo em vista a identidade da parte demandante, do objeto e do pedido deste feito em relação ao Processo nº 377/2019 (apenso), bem como em virtude dos efeitos pretendidos neste caderno processual terem sido alcançados quando da análise meritória do referido processo em apenso;

9.2. **Dar ciência** do *decisum* à **Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM** e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão.

10- **Ata:** 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 30 de Outubro de 2019

12- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 4

12.1. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

13- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 5

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 141/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 169/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.11.2019, constante do Processo-SEI n.º 004868/2019,

R E S O L V E:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição à servidora **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula n.º 000.078-7A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, Classe D, Nível III, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 11.662,28 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos)**, na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “D”, Nível III, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.332,46 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), nos termos da Lei n.º 3.486/2010, art. 12, Adicional por Tempo de Serviço (10%), no valor de R\$ 1.166,23 (mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, artigo 90, inciso III c/c a Lei n.º 2.531/99, artigo 30, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.997,36 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário – em duas parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 22.158,33 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, através da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, por intermédio do Despacho n.º 2377/2019/GP – SEI;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 1098/2019/DIJUR – SEI;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e atualizações.

RESOLVE:

DISPENSAR a licitação para contratação da empresa **LARISSA TUPINAMBÁ DE QUEIROZ** - CNPJ 18.881.099/0001-43, no valor de **R\$ 15.469,00** (quinze mil quatrocentos e sessenta e nove reais). A referida contratação suceder-se-á com o intuito de cobrir despesas com prestação de serviços de assessoria e organização do evento "X Fórum Nacional dos Procuradores de Contas" que acontecerá nos dias 4,5 e 6 de dezembro de 2019, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, para contratação da empresa **LARISSA TUPINAMBÁ DE QUEIROZ** - CNPJ 18.881.099/0001-43, no valor de **R\$ 15.469,00** (quinze mil quatrocentos e sessenta e nove reais). A referida contratação suceder-se-á com o intuito de cobrir despesas com prestação de serviços de assessoria e organização do evento "X Fórum Nacional dos Procuradores de Contas" que acontecerá nos dias 4,5 e 6 de dezembro de 2019, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. .





RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 476/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o requerimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **Érico Xavier Desterro e Silva**, datado de 05.08.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 14 a 16.08.2019, participar de reuniões do interesse da Ouvidoria deste Tribunal, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 521/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 43/2019-GCAJMCJ, datado de 16.8.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 8

RESOLVE:

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para no dia 19.8.2019, tratar da reforma previdenciária nos Tribunais de Contas, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 708/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011517/2019-SEI, datado de 15.11.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, o Diretor de Tecnologia da Informação, **ALLAN JOSÉ DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 002.498-8A, o Chefe da Divisão de Sistemas, **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula n.º 000.364-6A, e, o Diretor do Ministério público, **WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES**, matrícula n.º 003.065-1A, para no período de 25 a 29.11.2019, participarem de reuniões técnicas sobre a possível adaptação e adoção, neste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dos sistemas digitais (fiscalização, processamento e tramitação dos feitos de controle externo, julgamento e jurisprudência) dos Tribunais de Contas do Estado de Sergipe, do Estado de Alagoas e do Município de São Paulo, a ser realizado nas cidades de Aracaju/SE, São Paulo/SP e Maceió/AL;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 711/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora **CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**, matrícula n.º 000.001-9A, no Departamento de Registro e Execução das Decisões – DERED, a contar de 18 de novembro de 2019;

II-REVOGAR a lotação anterior. **DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 712/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 163/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 04.11.2019, constante do Processo n.º 008749/2019,

RESOLVE

I – CONCEDER a servidora **DÓRRIE MARIA MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.324-7A, Assistente de Controle Externo C, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 09.09.2019;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 09.09.2019, bem como a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 714/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 161/2019- Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 04.11.2019, constante do Processo n.º 010159/2019-SEI,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **ANTÔNIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 11 a 25.10.2019, nos termos do art. 3º, inciso V e VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 302/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o Memorando nº 59/2019/DEAOP, de 01/11/2019.





RESOLVE:

I – PRORROGAR a Portaria n.º 58/2019-GP/Secex, datada de 30/05/2019, publicada no DOE em 31/05/2019, estendendo - se por mais **60** dias a contar de 22/10/2019 até 20/12/2019;

II- DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Novembro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA nº 321/2019-GP/SECEX

Dispõe sobre a realização de teletrabalho por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à realizada por meios pessoais e diretos;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o art. 75-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017, que define o teletrabalho como a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador e preconiza que o comparecimento a tais dependências para realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho;
e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência da Administração Pública, explícito no art. 37 da Constituição Federal





RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização de teletrabalho por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE) obedece ao disposto nesta Portaria, observada a legislação de regência da matéria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I – Unidades da alta administração da Corte: Consistem, para fins do presente normativo, nos órgãos do Tribunal de Contas com poder de autorização de inclusão de servidores no programa de Teletrabalho consistindo nas autoridades constante dos incisos I a VI do artigo 8º;

II - Unidades executoras da Corte: Consistem, para fins da presente regulação, nas unidades que implementam as atividades de competência da Corte nas áreas abrangidas pelo presente normativo, sendo responsáveis pela celebração do Formulário de Teletrabalho e pelo controle em primeiro nível do programa ora regulado;

III – Comissão do Teletrabalho: Corresponde a órgão de gestão, avaliação e regulação do presente programa sendo responsável por velar pelo seu correto e otimizado funcionamento incluindo alterações que visem sua plena eficácia e efetividade cuja composição resta prevista no parágrafo único do artigo 4º deste ato;

IV – Formulário de Teletrabalho: Consiste no instrumento destinado a consubstanciar o acordo levado a efeito entre o chefe imediato e o servidor que postula adentrar no regime de trabalho a distância cujo modelo encontra-se no Anexo I da presente regulação;

V – Avaliação da Meta de Desempenho: Meta estipulada entre a chefia imediata e o servidor postulante ao regime de Teletrabalho devendo ser superior a produção verificada imediatamente antes da entrada do servidor no citado regime, conforme Anexo II da presente regulação;

VI – Interrupção do Teletrabalho: Consiste na retirada do servidor do regime de Teletrabalho mediante fundamentação conforme previsão do artigo 7º do presente ato;

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 3º Constitui teletrabalho a modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada pelo servidor, durante o respectivo período de realização dessa modalidade, é realizado preponderantemente fora das dependências do TCE, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos a cargo do teletrabalhador, abrangendo todo o território nacional e internacional, nos termos e requisitos desta Portaria.

Parágrafo único. Não é considerado teletrabalho:





I - trabalho externo ao Tribunal com acompanhamento da frequência, tais como cursos, inspeções e auditorias; e

II - trabalho realizado nas dependências do TCE fora da unidade de lotação;

III - expediente que caracterize horário flexível, a critério da presidência.

Art. 4º O teletrabalho tem como objetivos, entre outros:

I - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores com os objetivos da instituição;

III - ampliar a possibilidade de trabalho para servidores com dificuldades de deslocamento para as dependências do TCE; e

IV - propiciar melhoria da qualidade de vida dos servidores.

Parágrafo único. Será instituída comissão específica, doravante denominada de Comissão do Teletrabalho, por ato da Presidência, para gerir o programa de trabalho remoto da Corte, devendo ser composta, prioritariamente, por profissionais das seguintes áreas:

I – Departamento de Gestão de Pessoas (DEGESP) como órgão central;

II – Um profissional de Psicologia constante do setor médico;

III – Um profissional de Medicina do trabalho lotado no setor médico;

IV – Um profissional representante da Diretoria de Recursos humanos (DRH);

Art. 5º Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho, preferencialmente, aquela em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho e a produtividade, cujo desenvolvimento demande maior esforço individual, com menor interação com outros servidores e com possibilidade de realização por meio remoto, tais como estudos, instruções processuais, pareceres, relatórios, roteiros, propostas de manuais e peças congêneres.

Art. 6º O alcance da meta de desempenho estipulada no período para servidor em teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.





§ 1º A meta de desempenho de que trata o caput deste artigo será definida em formulário específico - denominado Formulário de Teletrabalho -, e observará, entre outros requisitos, o inciso II do art. 9º desta Portaria, bem como terá o respectivo alcance atestado pela chefia imediata do servidor.

§ 2º As atividades definidas no Formulário de Teletrabalho devem ser cumpridas diretamente pelo servidor em teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros para o cumprimento das metas a cargo do servidor.

§ 3º Durante o período de realização de teletrabalho, o banco de horas do servidor permanecerá inalterado.

§ 4º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para servidor em teletrabalho.

§ 5º O Formulário de Teletrabalho será posteriormente substituído por funcionalidade específica em sistema informatizado institucional.

Art. 7º Mediante o correspondente registro no Formulário de Teletrabalho, a realização do teletrabalho pode, a qualquer momento, ser interrompida:

I - a critério do dirigente da unidade;

II - a pedido do servidor;

III - de ofício pela chefia imediata se constatada a habitualidade na prestação de serviços presenciais durante o teletrabalho ou insuficiência, por duas avaliações consecutivas, do desempenho do servidor.

IV - Por determinação da Presidência ou do Secretário ao qual a unidade do servidor resta subordinada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º A autorização para realizar teletrabalho compete:

I - Quanto a potenciais teletrabalhadores do Gabinete da Presidência: Ao Presidente da Corte, inclusive quanto aos setores em que o gestor não aderir ao teletrabalho;

II - Quanto a potenciais teletrabalhadores dos Gabinetes de Conselheiros: Aos respectivos Conselheiros;

III - Quanto a potenciais teletrabalhadores dos Gabinetes de Conselheiros Substitutos: Aos respectivos Conselheiros Substitutos;





IV – Quanto a potenciais teletrabalhadores dos Gabinetes de Procuradores e da Procuradoria Geral: Aos respectivos Procuradores e ao Procurador Geral respectivamente;

V – Quanto a potenciais teletrabalhadores da Secretaria Geral de Controle Externo: Ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI – Quanto a potenciais teletrabalhadores da Secretaria Geral de Administração: Ao Secretário Geral de Administração;

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo pode ser delegada e prescinde de publicação de ato formal ou autuação de processo específico, sendo instruída pelo Formulário de Teletrabalho com o de acordo da chefia imediata do mesmo.

§ 2º Do Formulário de Teletrabalho que instruirá a análise para fins de autorização outorgada pelas autoridades dos incisos supra deverá constar declaração do servidor e da chefia imediata quanto ao cumprimento dos requisitos constantes dos arts. 9º a 13 desta Portaria.

§ 3º A ausência do servidor das dependências do Tribunal para fins de teletrabalho, sem a respectiva autorização de que trata este artigo, pode configurar falta não justificada e acarretar inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, nos termos estabelecidos na Lei Estadual n. 1762/1986.

Art. 9º São requisitos para autorizar a realização de teletrabalho:

I - registro do planejamento dos trabalhos no Formulário de Teletrabalho, a serem revistos trimestralmente ou quando houver necessidade, a partir de acordo entre a chefia imediata e o servidor, observadas as atividades passíveis de teletrabalho nos termos do art. 5º desta Portaria;

II - estabelecimento de meta superior à estipulada para os servidores que executem atividades similares de forma presencial;

III – Desde que o período de trabalho à distância não esteja vinculado a realização de curso específico para o qual o servidor logrou aprovação e nem se refira a sistemática definida a partir do artigo 24 deste normativo, fica definido como limite máximo de teletrabalho o período de um ano relativo a cada autorização, ficando a autorização subsequente condicionada à atestação, pela chefia imediata, do cumprimento das metas previstas na autorização anterior;

IV - manutenção do número de servidores simultaneamente em teletrabalho, em cada unidade, em quantitativo inferior ou igual ao limite de 50%, calculado o percentual sobre a lotação existente de servidores na unidade no último dia do mês anterior e arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

V - preservação da capacidade plena de funcionamento dos setores responsáveis pelo atendimento ao público, externo e interno; e





Parágrafo único: As licenças e os afastamentos legais e regulamentares não serão considerados como jornada laboral.

Art. 10. O período total de duração de teletrabalho para cada autorização, nos termos do inciso III do artigo anterior, pode contemplar períodos contínuos ou não - denominados períodos de realização de teletrabalho.

§ 1º O servidor no período de realização de teletrabalho é denominado servidor em teletrabalho.

§ 2º O servidor em teletrabalho pode, no interesse da Administração, executar as tarefas a seu cargo nas dependências do Tribunal, desde que não fique caracterizada a habitualidade na execução do trabalho de forma presencial.

§ 3º Fica caracterizada a habitualidade no mês, para efeito do parágrafo anterior, quando o servidor cumprir, nas dependências do Tribunal, em horas, ao menos metade da carga horária equivalente ao(s) respectivo(s) períodos de realização de teletrabalho no mês, independentemente de ser consignado registro de frequência.

§ 4º Constatada a habitualidade na realização de trabalhos presenciais, o regime de teletrabalho deve ser imediatamente interrompido e nova autorização para realizar teletrabalho somente poderá ocorrer após seis meses, contados da data da interrupção.

§ 5º Para fins de verificação da habitualidade poderão ser requisitados, pelas instâncias cabíveis, dados de sistemas corporativos e outras informações contidas em bases institucionais.

Art. 11. O limite do quantitativo de servidores simultaneamente em teletrabalho em cada unidade, nos termos do inciso IV do art. 9º desta Portaria, observa os seguintes requisitos:

I - deve ser controlado pelo dirigente da unidade de lotação do servidor, com apuração quando da respectiva autorização, considerando-se, para fins de cálculo, que:

a) a lotação existente da unidade básica contempla exclusivamente o quantitativo de servidores lotados no gabinete, serviço de administração, gerência de processo e assessoria, bem como aqueles lotados em tempo integral nos projetos e trabalhos patrocinados pela unidade básica;

b) a lotação existente das demais unidades compreende os quantitativos de servidores lotados nas próprias unidades e aqueles lotados em tempo integral nos projetos e trabalhos patrocinados por elas;

II- poderá ser majorado até o limite máximo de 60% de adesão, com a devida fundamentação e desde que não haja prejuízo no atendimento ao público - interno e externo - e ao horário de expediente institucional da unidade, mediante portaria a ser publicada até o mês de fevereiro de cada ano, pelas autoridades previstas nos incisos I a VI do art. 8º deste ato quanto aos servidores a eles diretamente subordinados.





§ 1º Na ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, deve ser observado que:

I - não cabe alteração, no mesmo ano, do percentual anteriormente majorado para uma unidade específica; e

II - a majoração indicada na portaria para uma unidade específica ficará vigente até a publicação de nova norma similar.

III - A publicação da Portaria será ato da Presidência quanto aos servidores subordinados às autoridades constantes dos incisos I, II, III, V e VI e do Procurador Geral quanto aos servidores subordinados as autoridades constantes do item IV do artigo 8º.

§ 2º A unidade deve observar a conveniência do serviço e a evolução dos requisitos corporativos para definir o grau de utilização do limite de que trata este artigo, ressaltada a possibilidade de interrupção da realização de teletrabalho indicada no art. 7º desta Portaria.

Art. 12. Não será concedida autorização para realizar teletrabalho ao servidor que:

I - obtiver conceito inferior a “A” na avaliação de desempenho profissional, relativo ao último período no qual foi avaliado antes de iniciar o período total de duração de teletrabalho objeto da autorização;

II - estiver em estágio probatório;

III - encontrar-se no exercício de função de confiança de natureza direção;

IV - tiver incorrido em falta disciplinar, nos vinte e quatro meses anteriores ao início da realização do teletrabalho, apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar cujo relatório tenha concluído pela sua culpabilidade;

V - não cumprir, nos vinte e quatro meses anteriores ao início do teletrabalho a ser autorizado, as obrigações previstas no art. 16 desta Portaria;

VI - tiver o teletrabalho interrompido por habitualidade na realização de trabalhos nas dependências do Tribunal nos últimos seis meses; ou

VII - possuir contraindicações por motivo de saúde, comprovadas mediante perícia médica do Tribunal.

Art. 13. Verificada a adequação de perfil e o preenchimento dos demais requisitos desta Portaria, terão prioridade para a autorização de teletrabalho os servidores nas seguintes situações:

I - com deficiência quanto à mobilidade;





II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

III - gestantes e lactantes;

IV - com jornada reduzida por motivo de saúde, nos termos constantes em processo específico;

V - que não tenham realizado teletrabalho nos últimos doze meses, contados da data de autorização de novo período total de duração de teletrabalho; e

VI - que irão acompanhar companheiro (a) em união estável ou cônjuge que foi deslocado (a) ou se deslocou temporariamente, por motivo justificado, para outro ponto do território nacional ou para o exterior;

VII – que comprovem terem sido aceitos para programas de capacitação de qualquer grau, a ser realizados fora do seu domicílio atual e desde que afeta às competências do seu cargo.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos deste artigo deverão ser previamente comprovadas para aplicação da prioridade.

CAPÍTULO IV

DO AJUSTE DA AUTORIZAÇÃO

Art. 14. Podem ser ajustados os termos da autorização constante do Formulário de Teletrabalho

I - a exemplo da alteração de metas e períodos associados, a partir de acordo entre a chefia imediata e o servidor, observados a realização dos registros pertinentes no Formulário de Teletrabalho e, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

Parágrafo único. O ajuste de meta de que trata o caput deste artigo somente pode ser realizado previamente ao término do respectivo prazo estipulado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 21 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DA ENTREGA DOS TRABALHOS

Art. 15. Os trabalhos acordados devem ser entregues, pelo servidor em teletrabalho, à chefia imediata em conformidade com o estabelecido no Formulário de Teletrabalho.





§ 1º A chefia imediata da unidade deverá se manifestar sobre os trabalhos apresentados pelo servidor, em até cinco dias úteis da respectiva entrega, podendo recusar o aceite mediante justificativa fundamentada.

§ 2º O servidor e a chefia imediata deverão atestar no Formulário de Teletrabalho que, durante o respectivo período total de duração do teletrabalho, não houve ocorrência de habitualidade mensal na realização de trabalhos presenciais nas dependências do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. É dever do servidor, no que se refere ao teletrabalho:

I - atender às convocações para comparecimento às dependências do TCE;

II - manter, no horário regular de funcionamento do TCE, os números de telefones de contato permanentemente atualizados e os aparelhos ativos;

III - consultar diariamente, nos dias úteis, a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV - informar à chefia imediata, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional, o andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho;

V - disponibilizar minutos do trabalho acordado para apreciação e orientação da chefia imediata, sempre que necessário;

VI - gravar os arquivos produzidos em formato compatível com o pacote de aplicativos utilizados na Secretaria do Tribunal;

VII - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais, permitir o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações e orientações;

VIII - cumprir os prazos fixados para a realização dos trabalhos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 22 desta Portaria;

IX - apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação da chefia imediata e do dirigente da unidade;

X - providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho fora das dependências do Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 20

XI - atender os procedimentos relativos à Política de Segurança Institucional e ao Sistema de Gestão de Segurança Institucional;

XII - realizar teletrabalho mediante prévia autorização nos termos desta Portaria;

XIII – alcançar a meta de desempenho estabelecida no Formulário de Teletrabalho;

Art. 17. Cabe à chefia imediata do servidor, no que concerne ao teletrabalho:

I - definir, mediante Formulário de Teletrabalho e em conjunto com o servidor, os trabalhos que serão realizados por meio de teletrabalho, com os respectivos prazos para conclusão, bem como submeter o formulário devidamente preenchido ao dirigente para autorização quando não houver delegação de competência;

II - zelar pelo cumprimento dos arts. 9º a 13 desta Portaria, quanto aos requisitos para autorizar teletrabalho, e do art. 14, quanto à prioridade de autorização;

III - providenciar o registro, em sistema informatizado específico, relativo aos períodos de realização de teletrabalho e às demais informações correlatas;

IV - acompanhar, de forma sistemática e periódica, o trabalho do servidor em teletrabalho; V - avaliar a realização dos trabalhos quanto ao cumprimento dos prazos e à qualidade;

V - interromper, de ofício, a autorização do teletrabalho se constatada habitualidade mensal, na prestação de trabalhos pelo servidor nas dependências do Tribunal durante o(s) correspondente(s) período(s) de realização de teletrabalho no mês;

VI - propor, ao dirigente da unidade, a interrupção de teletrabalho autorizado para servidor apresentando a devida fundamentação; e

VII - dar ciência ao dirigente da unidade sobre a evolução dos trabalhos, dificuldades encontradas e outras ocorrências que possam impactar o andamento das atividades.

Art. 18. São atribuições do dirigente da unidade, no que se refere ao teletrabalho:

I - regulamentar no âmbito de sua área de atuação, se considerar necessário, a realização de teletrabalho por servidores lotados na respectiva unidade, observadas as disposições desta Portaria e os eventuais atos e orientações expedidos pela Comissão de Teletrabalho a ser instituída por ato da Presidência;

II - providenciar autuação de processo administrativo relativo à realização de teletrabalho na unidade para cada exercício, o qual contemplará todos os Formulários de Teletrabalho da unidade devidamente preenchidos, com o respectivo encerramento dos autos ao término do ano; e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 21

III - zelar pelo cumprimento desta Portaria no âmbito da unidade, reportando tempestivamente eventuais desconformidades às instâncias cabíveis do Tribunal.

Parágrafo único. O processo mencionado no inciso II deste artigo poderá ser utilizado para fins de consulta e eventual auditoria sobre a gestão do teletrabalho na unidade, e será substituído, no futuro, por solução informatizada específica que permita monitoramento correlato.

Art. 19. Compete à Comissão do Teletrabalho, quanto ao teletrabalho:

I - disponibilizar e manter atualizado, no Portal TCE, o modelo de Formulário de Teletrabalho;

II - consolidar informações gerenciais periódicas que permitam subsidiar a gestão estratégica do teletrabalho no âmbito institucional;

III - encaminhar relatório anual sobre o teletrabalho para a Presidência;

IV - enviar, para a Secretaria Geral de Administração (Sege) e para a Diretoria de Tecnologia da Informação (Ditin), consolidação - uma vez ao ano ou sob demanda - dos dados inerentes ao teletrabalho de modo a subsidiar, juntamente com outros requisitos organizacionais, o dimensionamento institucional, respectivamente, do mobiliário e dos equipamentos tecnológicos;

V - disponibilizar mensalmente, na área de transparência do Portal TCE, relação dos servidores em teletrabalho; e

VI - expedir os atos e as orientações necessários à regulamentação e à operacionalização desta Portaria.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Teletrabalho, ouvido:

I - o correspondente Secretário-Geral, quando envolver servidor lotado em unidade integrante

de secretaria-geral de administração, do tribunal pleno ou de controle externo; o respectivo dirigente, para servidor de unidade vinculada diretamente ao Presidente; ou o Chefe de Gabinete, para servidor de unidade de assessoramento a autoridade, ressalvado, neste último caso, o disposto no art. 24 desta Portaria; e

II - a DIRH, quando a solução do caso impactar outras políticas de gestão de pessoas.





CAPÍTULO VII

DO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS

Art. 21. No caso de descumprimento do prazo fixado no Formulário de Teletrabalho para a entrega do trabalho, o servidor deverá prestar justificativas ao dirigente da unidade sobre os respectivos motivos que deram causa à situação.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o dirigente da unidade, cabendo delegação da competência, poderá interromper o teletrabalho, em caráter preventivo, imediatamente ou, após prestadas as justificativas pelo servidor, a qualquer momento durante o procedimento de análise das justificativas.

§ 2º Acolhidas as justificativas, ficará a critério do dirigente da unidade - ou instância delegada

- prorrogação excepcional, com autorização de novo prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º Não acolhidas pelo dirigente da unidade - ou instância delegada - as justificativas prestadas ou descumprido o prazo de prorrogação, o servidor:

I - ficará impedido de realizar teletrabalho por vinte e quatro meses, contados da data fixada no Formulário de Teletrabalho para a conclusão dos trabalhos ou da data da interrupção do teletrabalho; e

II - não terá registro de frequência:

a) relativo aos dias que ultrapassarem o prazo final fixado no Formulário de Teletrabalho, ou a data da interrupção, na hipótese de entrega dos trabalhos acordados para o período total de duração do teletrabalho com atraso de até cinco dias úteis após o prazo final fixado - incluindo no prazo final prorrogação excepcional; ou

b) durante o período total de duração do teletrabalho, caso não haja entrega dos trabalhos acordados no Formulário de Teletrabalho em até cinco dias úteis após o prazo final fixado - incluindo no prazo final prorrogação excepcional, ou a data de interrupção.

§ 4º Na aplicação do inciso II do parágrafo anterior, a ausência de registro de frequência configurará falta não justificada, e poderá acarretar inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, nos termos estabelecidos na Lei Estadual n. 1762/1986.

§ 5º Para efeitos deste artigo, o descumprimento do prazo pelo servidor deve ser registrado no respectivo Formulário de Teletrabalho, devendo o fato, salvo por motivo devidamente justificado, ser considerado para fins de avaliação de desempenho profissional.





CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. À medida em que houver o desenvolvimento de solução informatizada específica para gestão do teletrabalho, devem ser disponibilizados dados gerenciais e consultas gerais inerentes à esta modalidade de trabalho, observados, no que couber, os requisitos de classificação da informação quanto à confidencialidade dispostos na legislação de regência.

Art. 23. A não observância dos dispositivos desta Portaria sujeita os infratores, isolada ou cumulativamente, a sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação pertinente, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. Projeto piloto, com início a ser definido pela Presidência disponibilizará, pelo período de 6 meses, 35 vagas a serem distribuídas da seguinte maneira:

I – 10 vagas, sendo uma para cada gabinete dos conselheiros e auditores a ser definido por cada conselheiro e auditor e encaminhado à presidência;

II – 10 vagas, sendo uma para cada gabinete dos procuradores de contas, a ser definido por cada procurador de contas e encaminhado à presidência via procuradoria-geral de contas;

III - 15 vagas distribuídas para os setores do controle externo, a ser determinada por expediente encaminhado pela Secretaria Geral de Controle Externo à presidência;

§1º A lista consolidada dos participantes do teletrabalho será apreciada pela presidência e, em caso de concordância, encaminhada por ato da mesma ao Comitê Gestor.

§2º O quantitativo inicial definido nesse normativo não impede, em caso de melhoria de suporte do DITIN, ser aumentado na medida da verificação da capacidade de gestão deste setor.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de publicação.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 25 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 243/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 244/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA**, matrícula n.º 002.331-0A, para custear despesas de pronto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 25

pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 245/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.314,00 (quatro mil, trezentos e quatorze) reais, como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 001.718-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 26

PORTARIA SEI Nº 250/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **EDER BARBOSA CORDEIRO**, matrícula n.º 001.385-4A, 19 (dezenove) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 144363/2019, no período de 19.08 a 06.09.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 251/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **SILVANA ANTUNES ANDRADE**, matrícula n.º 000.169-4A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 145646/2019, no período de 26.08 a 09.09.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 27

PORTARIA SEI Nº 252/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, 180 (cento e oitenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 146878/2019, no período de 12.10 a 08.04.2020, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 253/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, 120 (cento e vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 146865/2019, no período de 16.08.2019 a 13.12.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 255/2019 - SGRDH

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 167/2019 - Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 18.11.2019, constante do Processo n.º 009827/2019 **R E S O L V E:**

I - RECONHECER em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0A, o direito à averbação de 1.091 (mil e noventa e um) dias, que correspondem a 02 (dois) anos, 12 (doze) meses e 01 (um) dia, de tempo de serviço prestados à outras empresas, para os devidos fins;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

ALERTA Nº 02/2019-DEAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo;

CONSIDERANDO que o instituto do ALERTA está previsto no art. 59, §1º da LC nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO a alteração na Lei nº 2826/2003 promovida pela Lei nº 4791/2019 e posteriormente pela Lei nº 4864/2019 em que se destinou 10% da dotação orçamentária inicial dos recursos do Fundo de Fomento ao Turismo e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI para aplicação na saúde nos municípios do interior do Estado;

CONSIDERANDO que a medida é válida para os exercícios 2019 e 2020;

CONSIDERANDO as normas de direito financeiro estabelecidas pela LRF, em especial, em seu Art. 8º, parágrafo único;





CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do SUS prevê em seu Art. 36 o planejamento ascendente e integrado do nível local até o federal; plano de saúde financiado na respectiva proposta orçamentária e vedação a transferência de recursos para financiamento de ações não previstas nos planos de saúde;

CONSIDERANDO que as diretrizes do processo de planejamento do SUS previstas na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 prevê que o planejamento no âmbito do SUS deve ter como base os pressupostos do desenvolvimento de forma contínua, articulada e integrada; monitoramento, a avaliação e integração do SUS; a orientação por problemas e necessidades de saúde para a construção das diretrizes, objetivos e metas; compatibilização entre os instrumentos de planejamento da saúde e os instrumentos de planejamento e orçamento do governo; transparência e visibilidade da gestão, mediante incentivo à participação da comunidade; concepção de planejamento a partir das necessidades de saúde da população em cada região de saúde, para elaboração de forma integrada;

CONSIDERANDO as regras para movimentação dos recursos dos Estados, em especial, os critérios para a repartição dos recursos aos municípios e a metodologia para sua alocação mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde conforme estabelece os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 141/2012.

DECIDE:

I - ALERTAR o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, para que adote as seguintes providências ao efetuar a transferência fundo a fundo dos recursos da Fonte 160 "Recursos do FTI" aos municípios do interior do Estado para aplicação na saúde, conforme aprovado pelas alterações na Lei nº 2826/2003, promovida pela Lei nº 4791/2019 e posteriormente pela Lei nº 4864/2019:

- a) Observar as disposições legais para a realização das transferências fundo a fundo, em especial a LC nº 141/2012, a Lei nº 8080/1990 e as normas de planejamento e financiamento em saúde previstas nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01/2017 e nº 06/2017;
- b) Avaliar os planos para aplicação dos recursos apresentados pelos municípios a fim de verificar se há identidade de ações entre tais planos, os respectivos planos municipais de saúde e o plano estadual de saúde;
- c) Empenhar as transferências fundo a fundo nas ações orçamentárias em que efetivamente os recursos serão aplicados pelos municípios;
- d) Monitorar os resultados das metas estabelecidas pelos municípios com a aplicação desses recursos;
- e) Incluir no plano estadual de saúde, mediante prévia aprovação do Conselho Estadual de Saúde, as diretrizes, objetivos, metas e indicadores que se pretendem alcançar com a transferência de recursos do FTI aos municípios do interior;
- f) Avaliar em seu Relatório Anual de Gestão os impactos da política de transferência fundo a fundo adotada;





- g) Tomar as medidas necessárias para informar corretamente ao Ministério da Saúde via SIOPS os gastos em saúde de acordo com suas subfunções.

II - ORIENTAR os Municípios do interior do Estado do Amazonas a:

- a) Criar uma fonte de recurso específica em seus sistemas de administração financeira e orçamentária para controlar os recursos transferidos fundo a fundo pelo Estado, inclusive os recursos da Fonte 160 "Recursos do FTI" em observância ao Art. 8º, § único da LRF;
- b) Utilizar uma conta específica de titularidade dos respectivos fundos municipais de saúde para recebimento dos recursos do FTI transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde para melhor controle e prestação de contas de sua aplicação, vedada a utilização das contas para recebimento dos recursos federais dos blocos de financiamento do SUS que, segundo o Art. 3º, § 1º da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 06/2017, devem ser movimentadas conforme regras específicas estabelecidas pelo Decreto nº 7507/2011;
- c) Apresentar à Secretaria de Estado da Saúde um planejamento para aplicação dos recursos do FTI recebidos por meio de transferência fundo a fundo apontando as diretrizes, objetivos, indicadores e metas que se pretendem alcançar e que estejam em conformidade com o plano municipal de saúde segregando as ações de acordo com as subfunções da função saúde a fim de que a Secretaria de Estado da Saúde possa empenhar adequadamente esses recursos e monitorar os resultados alcançados para cada meta estabelecida;
- d) Comprovar que as ações nas quais os recursos serão aplicados estão previstas em seus respectivos planos municipais de saúde e alterações, conforme aprovados pelos respectivos conselhos municipais de saúde;
- e) Não incluir em seu cálculo da aplicação mínima em saúde os recursos da Fonte 160 "Recursos do FTI" recebidos do Estado por meio de transferência fundo a fundo nem quaisquer outros recebidos de fontes externas haja vista a regra exaustiva prevista no Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Manaus, 26 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo





DESPACHOS

PROCESSO: 852/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: E. NOBREGA TEIXEIRA

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação do Estado – CGL/AM

RELATOR: Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa E. NOBREGA TEIXEIRA em face da Comissão Geral de Licitação do Estado – CGL/AM, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 708/2019 - CGL, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de refeições preparadas (café, almoço, lanche e jantar) para atender as necessidades do sistema prisional do interior – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

2. Em linhas gerais, a Representante pede que esta Corte de Contas emita Decisão Cautelar determinando que a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM deixe de exigir dos licitantes a apresentação de declaração de que prestará garantia contratual, prevista no item 6.9.2.1 do Edital nº708/2019 – CGL/AM. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Trata-se de Processo Licitatório que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de refeições preparadas (café, almoço, lanche e jantar) para atender as necessidades do sistema prisional do interior – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP;
- 2.2 Em 17/10/2019, após iniciada a sessão de pregão do referido processo licitatório, a empresa E. NOBREGA TEIXEIRA foi declarada como vencedora do certame para o Lote 01;
- 2.3 Todavia, as outras empresas participantes do certame, informadas com o resultado do processo licitatório apresentaram recursos requerendo a inabilitação da empresa vencedora por supostamente não ter atendido o item 6.9.2.1 do Edital;
- 2.4 A Representante afirma que o documento ora solicitado não está previsto no artigo 8º do Decreto nº 40.634/2019, publicado no DOE, edição nº 33.995 de 07/05/2019 e nem na Lei Federal nº 8.666/93, sendo sua exigência manifestamente ilegal;
- 2.5 Diante do exposto, considerando a exigência no edital não possuir o devido embasamento legal, solicita a Representante a concessão de liminar cautelar determinando que a CGL deixe de exigir o documento do item 6.9.2.1 do Edital nº 708/2019 – CGL, já que tal exigência violaria os princípios da legalidade e da competitividade.





3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 855/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: MOBIT- Mobilidade, Iluminação e Tecnologia LTDA

REPRESENTADO: Comissão Municipal de Licitação de Manaus

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia LTDA em face da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 012/2019, que tem por objeto a contratação de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para os serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental, da rede de iluminação pública no Município de Manaus.
2. Em linhas gerais, a Representante pede que esta Corte de Contas emita decisão determinando a suspensão cautelar, *inaudita altera pars*, da sessão de recebimento e abertura das propostas da Concorrência Pública nº 012/2019, marcada para o próximo dia 2 de dezembro de 2019, às 09h. Para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 Trata-se de Processo Licitatório que tem por objeto a contratação de parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa para os serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental, da rede de iluminação pública no Município de Manaus;
 - 2.6 A Representante pede a esta Corte de Contas à suspensão do procedimento licitatório em razão de diversas ilegalidades constantes no edital, expostos a seguir;
 - 2.7 A Representante afirma que o edital utiliza-se, indevidamente, da técnica e preço como critério de seleção, sendo que o Art. 46 da Lei de Licitações é taxativo ao estabelecer que as licitações que envolvam “melhor técnica” ou “técnica e preço” aplicam-se exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual. Sendo, assim, descabida a apresentação de proposta técnica para o caso em questão;





- 2.8 A Representante afirma que o sistema de pontuação da proposta técnica é completamente aleatório e subjetivo, para o a Representante, há flagrante ilegalidade no sistema de pontuação da proposta técnica, em razão do sistema de julgamento ser extremamente aleatório, subjetivo e prejudicial à busca pela melhor proposta, dando azo a possíveis direcionamentos, em total desrespeito à Lei Federal nº 8.666/1993;
- 2.9 Além disso, a Representante lista outras ilegalidades que maculam o certame: o edital mistura requisitos de atestação técnica como forma de pontuação da proposta técnica; o edital estabelece a desclassificação das licitantes que não atingirem pontuação técnica mínima; a nota comercial é insignificante em relação à nota técnica; o edital veda a participação de empresas em recuperação judicial; não se reconhece a possibilidade de apresentar demonstrações financeiras por SPED; o edital insiste em manter a ordem tradicional de abertura dos envelopes, ao arrepio dos princípios da Lei de PPPs;
- 2.10 Diante do exposto, considerando as diversas irregularidades constantes no edital, solicita a Representante que esta Corte de contas emita decisão determinando a suspensão cautelar, *inaudita altera pars*, da sessão de recebimento e abertura das propostas da Concorrência Pública nº 012/2019, marcada para o próximo dia 2 de dezembro de 2019, às 09h.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 35

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 DISTRIBUA E ENCAMINHE o processo ao Relator para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2019-DICAMI

Processo nº 11.632/2019-TCE. Responsável: Sra. Toska Juvita Nonato Alves, ex-Diretora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini (período 01.01.2018 a 22.05.2018). Prazo: 30 dias.





Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA** a **Sra. TOSKA JUVITA NONATO ALVES**, ex-Diretora e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini (período 01.01.2018 a 22.05.2018), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na **Notificação nº 284/2019-DICAMI**, constante no processo que trata da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini/AM, exercício de 2018**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro José Cláudio de Souza Filho**, fica **NOTIFICADO** a **empresa M J ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 168/2019 - DICOP (Notificação 310/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 6642/2012 (fls.46-64)**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. José Maria da Silva Maia (Prefeito Municipal de Borba – Exercício 2014) referente ao **Convênio nº 004/2012** firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES

DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13520/2017**, e cumprindo o Acórdão n.º 65/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 10745/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2014, fica **NOTIFICADO** o Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 37

RUDOLF VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Ordenador de Despesa da Câmara, à época para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 53.529,47 (Cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 408.722,26 (Quatrocentos e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos)** aos Cofres Municipais de Urucurituba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14337/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 488/2016 -TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº10280/2013, que trata da Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Japurá, exercício 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO, Presidente da Câmara, à época** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 21.924,19 (Vinte e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.273.917,65 (Um milhão, duzentos e setenta e três mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos)** aos Cofres Municipais de Japurá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14921/2018**, e cumprindo o Acórdão nº266/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº2417/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2010, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Artes-MANAUSCULT e o Grupo Raio de sol-OSCIP, fica **NOTIFICADO o Sr. RENATO LOSCHIAVO SEYSSEL**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 38

Diretor Presidente em exercício do MANAUSCULT à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.907,41 (Quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 69/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro relator Mário Manoel Coelho de Mello, NOTIFICA o Sr. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação nº 112/2019 – DEATV, que trata da Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao **Termo de Parceria nº 01/2009 –SPF**, firmado com o Instituto Amazônia (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), nos autos do Processo TCE nº 4183/2012, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro relator Mário Manoel Coelho de Mello, NOTIFICA o Sr. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação nº 113/2019 – DEATV, que trata da Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao **Termo de Parceria nº 01/2009 –SPF**, firmado com o Instituto Amazônia (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), nos autos do Processo TCE nº 4184/2012, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 71/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro relator Mário Manoel Coelho de Mello, NOTIFICA o Sr. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação nº 115/2019 – DEATV, que trata da Prestação de Contas do 3º Termo Aditivo ao **Termo de Parceria nº 01/2009 –SPF**, firmado com o Instituto Amazônia (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), nos autos do Processo TCE nº 4185/2012, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 40

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 72/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro relator Mário Manoel Coelho de Mello, NOTIFICA o Sr. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação nº 110/2019 – DEATV, que trata da Prestação de Contas do **Termo de Parceria nº 01/2009 –SPF**, firmado com o Instituto Amazônia (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), nos autos do Processo TCE nº 4182/2012, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA** a empresa **RADIER Engenharia Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 01.732.997/0001-37)**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria In Loco (Notificações 369/2019 e 392/2019 ambas DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 2485/2003**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, Exercício de 2002.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO **NOTIFICA O Sr. PAULO CABRAL BARBOZA JUNIOR e os REPRESENTANTES DAS EMPRESAS VILLA ENGENHARIA LTDA E TOLEDO CONSULTORIA E PROJETOS**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 664/2019– Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo Nº 2212/2013, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 664/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, exercício 2012, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e prática de dano ao erário (irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item “13” desta Proposta de Voto, e nos contratos nº 46/2012 (irregularidades 1.4 e 1.5), nº 17/2012 (irregularidade 9.2), nº 25/2012 (irregularidade 10.9) e nº 18/2012 (irregularidade 14.5), nº 7/2012 (irregularidade 18.19), bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens “16” e “18” da Proposta de Voto); 10.2. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 2.413.894,25 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com os fiscais Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira Souza Filho e a empresa Laghi Engenharia Ltda., por pagamento a profissionais sem a comprovação da efetiva participação e por pagamento a serviços já incluídos no projeto básico (irregularidades 1.4 e 1.5 do contrato nº 46/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 116.188,98 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Muraki, por pagamentos a equipamentos sem comprovação de que foram incorporados ao patrimônio da SEINFRA (irregularidade 9.2 do contrato nº 17/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os





Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 10.4. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 750.694,90 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro mil reais e noventa centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ solidariamente com os fiscais Paulo Cabral Barbosa Júnior e Augusta Adméia Rocha das Neves e o Consórcio TCL Associados, representado pela empresa Toledo Consultoria e Projetos Ltda., por pagamentos de serviços já contemplados no Termo de Referência, sendo desnecessário incluir tais serviços em aditivo (irregularidade 10.9 do contrato nº 25/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 10.5. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 3.974.194,80 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com o fiscal Francisco Oliveira Souza Filho e a empresa Laghi Engenharia Ltda., pela não comprovação da participação efetiva de profissionais contratados (irregularidades 14.5 do contrato nº 18/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 10.6. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 35.397,05 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com o Fiscal Walmir Braga Salgado e a empresa Vila Engenharia Ltda., por pagamentos em duplicidade (irregularidade 18.19 do contrato 7/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 10.7. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, conforme irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item “13” da Proposta de Voto, bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens “16” e “18” da Proposta de Voto). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.8. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 10.8.1. Zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; 10.8.2. Adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; 10.8.3. Os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts.





54 e 55 da Lei 8.666/93; 10.8.4. Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico; 10.8.5. Atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666/1993. 10.8.6. Faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário; 10.8.7. Elabore o projeto Básico com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, com o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, conforme previsão do ar 6º, IV da lei 8.666/93; 10.8.8. Faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário; 10.8.9. Nas futuras contratações seja reavaliada a planilha analítica de Encargos Sociais, com a exclusão das despesas do Grupo “F” e sua inclusão como custo direto na planilha orçamentária; 10.8.10. Se abstenha em realizar procedimentos licitatórios para contratação de empresas visando a execução de projeto executivos de obras ou serviços de engenharia, sem a devida especificação técnica, caracterização objetiva e precisa da abrangência dos estudos a serem desenvolvidos, com vista a evitar a realização de termos aditivos; 10.8.11. Se abstenha de incluir nos processos licitatórios de obras e/ou serviços de engenharia, a realização de licenciamento ambientais, serviços de natureza ambiental que devem ser realizados por empresa especializada, do ramo pertinente, que via de regra ofertarão valor com maior economicidade; 10.8.12. Em procedimentos licitatórios para execução de obras com fornecimento de mobiliário, pela contratada, preliminarmente sejam realizados estudos técnicos de viabilidade sobre a pertinência do parcelamento do objeto a ser licitado para aquisição dos mobiliários, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993); 10.8.13. Abster-se de celebrar aditivo de valor quando o contrato prever a execução do objeto sob a forma de empreitada integral, considerando o fato deste regime de execução não admitir a realização de acréscimos nos limites estabelecidos no art. 65 § 2º da Lei 8666/93 (Acórdão-2.369/2006 e Acórdão 2.873/2008 do TCU); 10.8.14. Abstenha-se da prática de “química contratual”, que refere-se ao pagamento por determinado serviço não realizado para fazer frente a outro encargo executado, mas não contratado, que constitui afronta ao art. 60 da Lei 8.666/93, como também configuram liquidação irregular de despesa, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pelo que recomenda-se a aplicação de uma multa; 10.8.15. Cumpra a exigência legal do art. 1º, I, § 2º, § 3º e § 5º da lei nº. 4207/2015, que alterou a lei nº 2.812, de 17 de julho de 2003, que institui o sistema de Segurança contra Incêndio e pânico em edificações e áreas de riscos e dar outras providências, providenciando a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas de maneira a comprovar a conformidade do projeto de combate à incêndio com as normas relativas à matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado; 10.8.16. Sejam estimados prazos de execução de obras factíveis com o porte das obras de maneira a ser evitar a desnecessária prorrogação dos prazos de execução dos contratos; 10.8.17. Estabeleça, em seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia, critérios objetivos de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; 10.8.18. Na contratação de obras e serviços de engenharia, após o devido processo legal, a aplicação de multas/penalidades às Contratada, por descumprimento





dos prazos pactuados, retardo na entrega da obra, pois a aplicação de multa a empresa pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor; 10.8.19. Observe o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto a providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM; 10.8.20. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; 10.9. Determinar à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal); 10.10. Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas com envio de cópia da documentação pertinente às obras inspecionadas pela DICOP (fls. 26494/26584, fls. 26627/26641, fls. 26615/26624 e fls. 26642), conforme previsto No §3º do art. 22 da Lei Orgânica 2.423/96-TCE/AM, c/c a alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), para adoção das providências que entender cabíveis.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA **NOTIFICA os Srs. LOUREÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA e ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 387/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 2480/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO 387/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM, para que o gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Arone do Nascimento Bentes, suspenda a renumeração da Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o





encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Arone do Nascimento Bentes no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.7. Notificar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, bem como os gestores interessados, nas pessoas de seus advogados, quando houver, acerca da decisão deste Tribunal, enviando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Parecer exarado pelo Ministério Público, para que tomem conhecimento do feito e adotem as providências que considerarem necessárias, no prazo regimental; 9.8. Determinar à SEDUC que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias: 9.8.1. O efetivo recebimento do ressarcimento relativo aos meses de Junho/2013 a Dezembro/2017; 9.8.2. As medidas adotadas para regularizar a situação da servidora ou que a servidora retornou ao cargo de origem; 9.9. Determinar ao TRF1 que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para regularizar a situação da servidora ou que a servidora retornou ao cargo de origem; 9.10. Dar ciência desta Decisão à SECEX/TCE/AM, com cópia do Relatório Voto, a fim de que inclua o objeto destes autos no escopo da próxima Comissão de Inspeção na SEDUC.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de XXXX de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o senhor FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 133/2019 – Tribunal Pleno, referente à Cobrança Executiva, objeto do Processo Nº 9968/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACORDÃO Nº 133/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1.** Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual prefeito de Barreirinha, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme preconiza o art. 308, § 3º, do Regimento Interno. **10.2.** Determinar ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual Prefeito do Município de Barreirinha, ou seu sucessor, que, caso não tenha sido realizada, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à cobrança judicial dos débitos imputados ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, no Acórdão nº 263/2007, datado de 23/11/2007, nos autos do Processo 364/1997-NG: 901/1997, ficando desde já cientificado que a omissão na cobrança judicial do débito importará em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, podendo ensejar nova aplicação de multa, nos termos da alínea a inciso I do art. 308 da Regimento Interno do TCE/AM; **10.3.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **10.4.** Determinar à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que: **10.4.1-** Atualize o valor do montante a ser recolhido pelo município de Barreirinha junto à Unidade Técnica competente; **10.4.2-** Oriente as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, em especial o Município de Barreirinha, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **10.5.** Determinar à





Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.6.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral da decisão nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO **NOTIFICA o Sr. ANERINO MOREIRA BENEZAR FILHO**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 457/2019– Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 10003/2019, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 457/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1055/2018-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12514/2018, no sentido de julgar legal a aposentadoria do Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, Auxiliar de Enfermagem A, Matrícula nº 161.752-4B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM. 8.3. Determinar o registro do ato aposentatório do Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, nos termos do art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, c/c o artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie ao Recorrente e seu patrono sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; 8.5. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA **NOTIFICA o Sr. FABIANO ALMEIDA TAVARES**, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 908/2018 — Tribunal Pleno, referente à Recurso de Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 11664/2016, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 908/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Lauro da Cruz Farias, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Lauro da Cruz Farias, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, no período de 01/01 à 20/10/2015, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Lauro da Cruz Farias no valor de R\$ 8.768,25 nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nºs 1 a 16 e 18 da Notificação nº 368/2017-DICAMI, transcritas na Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Lauro da Cruz Farias no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, correspondente à Restrição nº 17 da Notificação n. 368/2017-DICAMI, transcritas na Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.5. Considerar revel o Sr. Fabiano Almeida Tavares, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE; 10.6. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Fabiano Almeida Tavares, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, no período de 21/10 à 31/12/2015, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Fabiano Almeida Tavares no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nºs 1 a 11, 13





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 49

e 14 da Notificação nº 369/2017-DICAMI, transcritas na Fundamentação do relatório Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.8. Aplicar Multa ao Sr. Fabiano Almeida Tavares no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, correspondente à Restrição nº 12 da Notificação nº 369/2017-DICAMI, transcritas na Fundamentação do relatório Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.9. Considerar em Alcance o Sr. Lauro da Cruz Farias no valor de R\$ 29.642,49 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002, em face da restrição não sanada transcrita na fundamentação do relatório Voto (item 17 da Notificação nº 368/2017 – CI/DICAMI). O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.10. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Fabiano Almeida Tavares no valor de R\$ 29.642,49 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002, em face da restrição não sanada transcrita na fundamentação do relatório Voto (item 12 da Notificação nº 369/2017 – CI/DICAMI). O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.11. Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, a estrita observância dos ditames legais apontados pela Unidade Técnica, remetendo-lhe cópias dos Relatórios Conclusivos e Parecer Ministerial; 10.12. Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, que promova a cobrança administrativa dos débitos registrado no Sistema de Faturamento e Cobrança – SFC, que perfaz a soma de R\$ 459.322,32, sem prejuízo quanto a Inscrição na Dívida Ativa (Lei nº 6830/80), após as ações administrativas aplicadas; 10.13. Oficiar a Sec. da Receita Federal do Brasil ante a ausência de comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias; 10.14. Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO **NOTIFICA o Sr. WILSON FERREIRA LISBOA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 264/2019– Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Anual, objeto do Processo Nº 12966/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 264/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, referente ao exercício de 1997, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS – à época, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei nº 2423/96 uma vez caracterizada a grave infração à norma legal, face às restrições não sanadas, registradas no Relatório Conclusivo nº 28/2018-DICERP; 10.2. Considerar revel o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; 10.3. Considerar revel o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2 e 3, registradas na Notificação nº 05/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo nº 28/2018-DICERP; 10.4.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.4.2 - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS – à época, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2, 3 e 4, registradas na Notificação nº 04/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo n. 28/2018-DICERP; 10.5.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5.2 - Autorizar a instauração de inscrição do





débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 10.6. Determinar ao atual gestor do FUMPAS, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas 1, 2, 3 e 4, constantes da Notificação nº 04/2018-DICERP; 10.7. Determinar ao atual Prefeito do Município de Fonte Boa, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas 1, 2 e 3, constantes da Notificação nº 05/2018-DICERP; 10.8. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize no Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, o cumprimento das determinações do voto; 10.9. Determinar o envio de cópia do Relatório Conclusivo n. 28/2018- DICERP, fls. 35/49, para o Ministério da Previdência Social - MPS, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900 – Brasília –DF; 10.10. Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas dos termos deste decisório, exarado na Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, referente ao exercício de 1997, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS – à época.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO **NOTIFICA** o Sr. **WILSON FERREIRA LISBOA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 263/2019– Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Anual, objeto do Processo Nº 13100/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 263/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, referente ao exercício de 1999, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, e do Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS – à época, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei nº 2423/96, uma vez caracterizada a grave infração à norma legal, face às restrições não sanadas registradas no Relatório





Conclusivo nº 31/2018-DICERP; 10.2. Considerar revel o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; 10.3. Considerar revel o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2423/96; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5, registradas na Notificação nº 09/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo nº 31/2018-DICERP; 10.4.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.2 - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS – à época, no valor de R\$ R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5, registradas na Notificação nº 08/2018-DICERP e no Relatório Conclusivo nº 31/2018-DICERP; 10.5.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.5.2 - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 10.6. Determinar ao atual gestor do FUMPAS, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5 da NOTIFICAÇÃO Nº 08/2018-DICERP; 10.7. Determinar ao atual Prefeito do Município de Fonte Boa, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002, o cumprimento, no que for possível, do disposto nas RESTRIÇÕES não sanadas nº 1, 2, 3, 4 e 5 da NOTIFICAÇÃO nº 09/20018-DICERP; 10.8. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize no Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas -, o cumprimento das determinações do voto; 10.9. Determinar o envio de cópia do Relatório Conclusivo n. 31/2018- DICERP, fls. 33/42, para o Ministério da Previdência Social - MPS, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900 – Brasília –DF.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 53

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICO o Sr. HELIO DE SOUZA SOARES**, a fim de tomar ciência do Despacho N.º 419/2017- CHEFGAB, referente à Denúncia, objeto do Processo N° 13472/2017.

DESPACHO N° 419/2017 – CHEFGAB: Cuidam os autos de DENÚNCIA formulada pela EMPRESA MENEZES E SOUZA LTDA – ME, contra PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, em face de suposto impedimento de ter acesso ao Edital das Tomadas de Preço nº 002/2017 e 003/2017, em sua totalidade. Ocorre que, ao analisar a denúncia, verificou-se que a parte interessada não juntou aos autos o endereço do denunciante ou de seu representante, contrato social da empresa, eventuais alterações societárias, e/ou procuração que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor do feito. À vista disso, é imperiosa a notificação da parte interessada para que comprove os requisitos de representação postulatória, cf. dicção do art. 279, § 2º, IV1, da Resolução nº 04/2002. Ante o exposto, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que: 1) NOTIFIQUE a empresa denunciante, por intermédio de seu representante, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 103, I, do RITCE, para que comprove a regular representação da denúncia, trazendo aos autos cópias do contrato social da empresa, eventuais alterações societárias, e/ou procuração que comprove a outorga de poderes a este, cf. dispõe o art. 279, § 2º, IV, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, informando-lhe, ainda, que o não atendimento a esta diligência implicará na penalidade de inadmissão do feito; 2) Caso restem infrutíferas as tentativas de notificação pessoal, e após esgotados todos os meios para realização da mesma, autorizo, desde já, a notificação por edital, nos termos do art. 97, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; 3) TRANSCORRIDO o prazo in albis, retorne-me o feito.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 26 de novembro de 2019

Edição nº 2182, Pag. 54



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

